



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094276-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é paciente DIRLEI ALMEIDA DOS SANTOS, Impetrantes JOSE CLASSIO BATISTA e HUGO AURÉLIO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16408

Habeas Corpus nº 2094276-18.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500581-59.2025.8.26.0617

Comarca: Jacareí

Impetrantes: doutores Jose Classio Batista e Hugo Aurélio Correa

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jacareí

Paciente: Dirlei Almeida dos Santos

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Dirlei, preso desde 13.3.2025, acusado de furto qualificado e roubo majorado. A alegação de defesa constrangimento ilegal pela negativa de liberdade provisória, destacando condições personalizadas e deficiência cognitiva do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva de Dirlei, considerando a alegação de ausência de justa causa e condições pessoais desenvolvidas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, justificada pela gravidade concreta dos delitos e com garantia suficiente, nos termos do artigo 312 do CPP. A decisão impugnada fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não havendo alteração fática que justifique a liberdade provisória.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e prejudicada com autoridade suficiente. 2. Condições pessoais desenvolvidas não afastam a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV; arte. 14, inciso II; arte.

157, § 2º, inciso II; arte. 69; Código de Processo Penal, art. 312, caput; arte. 318.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; STJ, HC n. 63.237/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 1.3.2007; STJ, RHC 113.391/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019; STJ, HC n. 130708, Segunda Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15.3.2016; STJ, HC 602991/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, AgRg nº HC 587282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.8.2020; STJ, AgRg nº HC 726616/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.6.2022; STJ, AgRg no HC 742273/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 7.6.2022; STJ, HC nº 696.693/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 7.12.2021; STJ, RHC nº 57.068/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.4.2015.

I – Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Dirlei**, preso desde **13.3.2025**, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, e no artigo 157, § 2º, inciso II, em concurso material de delitos, nos moldes do artigo 69, todos do Código Penal. Os ilustres impetrantes sustentam que o constrangimento ilegal decorre da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário, residência fixa e ocupação lícita), além de ser portador de deficiência cognitiva e em tratamento psiquiátrico. Ademais, não há justa causa para a manutenção da prisão cautelar, razão pela qual deve ser acolhido o presente pedido de habeas corpus, com o restabelecimento do jus libertatis ao paciente, que sofre uma restrição de liberdade injustificável e

indevida. Requerem que seja deferida a liminar, outorgando-lhe a liberdade provisória ao paciente.

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 49/56). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 62/69).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

A prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**. Conforme consta da peça acusatória o paciente e o coautor Bruno Mello de Lima com unidade de desígnios e previamente ajustados entre si, tentaram subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, bens e valores do mencionado estabelecimento comercial, somente não logrando consumir o delito de furto por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta outrossim que o paciente e o coautor com unidade de desígnios e

previamente ajustados entre si, subtraíram para si, com emprego de grave ameaça contra V. A. C., um aparelho celular Xiaomi/Redmi Note 13, avaliado em R\$ 4.000,00, um fone de ouvido com fio, avaliado em R\$ 100,00, um pacote de tabaco e onze pacotes de filtro, avaliados em R\$ 40,00, um cartão bancário, um cartão de crédito, um canivete, avaliado em R\$ 40,00, um alicate de eletricitista, avaliado em R\$ 90,00, uma bolsa de lona, avaliada em R\$ 350,00 e R\$ 10,00 em dinheiro, bens e valores de propriedade da retro mencionada vítima da grave ameaça. Segundo se apurou, no dia dos fatos, o paciente e o coautor, conluiados para práticas delitivas, trafegavam pelas vias públicas desta cidade em uma bicicleta de cor preta, sem marca aparente. Em dado momento, ao passarem pelas proximidades do Posto Sete Estrelas, valendo-se da ausência de vigilância e do repouso noturno, resolveram furtar bens e valores de tal estabelecimento. Assim, o paciente e o coautor aproximaram-se do caixa e, mediante força física, arrombaram a porta do armário onde ficava o computador do estabelecimento. Assustados com o sinal sonoro advindo do alarme, o paciente e o coautor se viram impedidos na consumação do crime e evadiram-se rapidamente do local para que não fossem pegos. Baldada a tentativa de subtração, mas não saciada a intenção delitiva, o paciente e o coautor embarcaram na bicicleta e continuaram a trafegar pelas vias públicas da cidade. Pouco tempo depois, numa via pública localizada próxima a uma UPA, nas circunvizinhanças o paciente e o coautor avistaram Vinicius caminhando na rua e resolveram roubá-lo. Para tanto, colocaram as mãos nos bolsos das blusas de moletom que vestiam, abordaram Vinicius de forma ameaçadora e, simulando portarem armas de fogo, determinaram-lhe que lhes entregasse os bens e valores que trazia consigo (fls. 28/30).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 46/47), apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, destaca-se:

"(...) Petição (fls. 1/3): trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Dirley, alegando, em síntese, primariedade e residência fixa na comarca. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 13). 3. Decido. 4. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (fls. 68/70) permanecem inalterados. Não houve alteração fática ou jurídica para justificar, neste momento, a concessão o benefício postulado. 5. Permanecem intactos os requisitos do artigo 312 do CPP. A defesa técnica comprovou residência do acusado com o distrito da culpa (comprovante em nome da mãe) e de vínculo empregatício, contudo, a primariedade e residência na comarca já existiram por ocasião de sua prisão e não foram hábeis a promover sua soltura na audiência de custódia. 6. Foram praticados dois delitos, em comparsaria, contra vítimas distintas. O delito de roubo é gravíssimo, revelando desde logo a periculosidade do denunciado, eis que praticada com grave ameaça à pessoa. No presente feito, a manutenção de sua prisão faz-se necessária para garantir a conveniência da instrução criminal e permitir que a vítima preste seu depoimento, de maneira livre e sem o temor que a soltura prematura do réu possa lhe causar. 7. Diante do exposto, a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória, eis que permanecem hígidos os requisitos da prisão cautelar (...)"

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no

*cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).*

Lembre-se que "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - **HC n. 63.237/SP** – 5 T. – Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas

cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

Não se pode olvidar que lhe está sendo imputado a prática de crime grave, furto qualificado e roubo majorado pelo concurso de agentes, em que a violência e a grave ameaça foram exercidas, trata-se de crime com violência e grave ameaça à pessoa. O delito é concretamente grave, punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. **No distrito, o paciente foi reconhecido como sendo o autor do delito (cf. auto de reconhecimento fotográfico, fls. 49/50 proc. principal – pasta digital).**

Ademais, como bem salientou o douto Procurador de Justiça: “*O paciente encontra-se em liberdade provisória pela suposta prática de delito cometido em 24/10/2024 (fl. 60 proc. principal – pasta digital). Porém, esse fato não inibiu a insistência dele em cometer novo crime, indicando o risco que ele oferece no meio aberto e a insuficiência das medidas cautelares diversas do cárcere*”.

Nesse sentido:

*"(...) 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, **maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** 4. "As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva" (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018). 5. Ordem*

denegada". (STJ - HC nº 696.693/MG - T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro – J. em 7.12.2021 - DJe de 13.12.2021), grifei.

"1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, cujas folhas de antecedentes registram prática reiterada de delitos. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC nº 57.068/BA - T6 - Sexta Turma - Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura – J. 14.4.2015 – DJe. 23.4.2015). Grifei.

Essa prática causa medo e insegurança na sociedade em que estão, com reflexos negativos, ou seja, concretamente tem-se a gravidade do delito para quem vê a necessidade de coibir o progresso da criminalidade, **logo, para garantir a ordem pública, bem como a instrução (vinda de civis com segurança) e aplicação da lei penal, não se pode deixar, por ora, o paciente solto.** Apenas com a instrução verificar-se-á o quadro fático.

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, como primariedade (fls. 33/34), residência fixa (fls. 39) e ocupação lícita (fls. 40/42), por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

Nesse sentido: "7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020*).

No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, além de demonstrado o perigo no estado de liberdade.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Por fim, quanto a alegação que o paciente é portador de deficiência cognitiva, não é o caso de incidência do artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que é destinado aos presos extremamente debilitado por motivo de doença grave. A ilustre Defesa deixou de trazer provas que corroborem com sua tese, ou seja, evidências de que o paciente, caso necessário, não receberá atendimento médico adequado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

5. No caso dos autos, todavia, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento dentro do próprio estabelecimento prisional. Logo, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental." (**AgRg no HC 726616/SP** – T5 – Quinta

Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 21.6.2022 – DJe 29.6.2022).

"6. Não basta que o Réu esteja acometido de grave doença para o deferimento da prisão domiciliar com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. É necessário, igualmente, a comprovação de que se encontra extremamente debilitado em razão da enfermidade, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não se observa no caso em questão." (*AgRg no HC 742273/SP* – T6 – Sexta Turma – Rel^a. Min^a. Laurita Vaz – J. 7.6.2022 – DJe 13.6.2022).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes

Não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator